



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.048 - Cosit

Data 7 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9504.50.00

Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Controlador destinado principalmente a console de jogos de vídeo, acompanhado de um dispositivo USB que permite a comunicação sem fio com o aparelho.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 3 do Capítulo 95 e texto da posição 95.04) e RGI/SH 6 (Nota 3 do Capítulo 95, Nota de subposição 1 a) do Capítulo 95 e texto da subposição 9504.50), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, RGC/TIPI-1 (texto do Ex 01 do código 9504.50.00), e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Controlador destinado principalmente a console de jogos de vídeo, acompanhado de um dispositivo USB que permite a comunicação sem fio com o aparelho”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Trata-se da classificação de um controlador sem fio utilizado principalmente em um console de jogos de vídeo específico, podendo também ser utilizado em máquinas automáticas de processamento de dados.

8. O controlador para console de jogo de vídeo objeto da presente consulta, sendo reconhecível como principalmente destinado a produto da posição 95.04, nela também se classifica, por aplicação da RGI/SH 1 (texto da posição e Nota 3 do Capítulo 95), conforme reforçam as Notas Explicativas desta posição, abaixo reproduzidas, em que se verifica citação expressa aos controladores de jogos:

Texto da posição 95.04:

95.04 Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche).*

Nota 3 do Capítulo 95

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

NESH da posição 95.04

Entre os artefatos compreendidos na presente posição, podem citar-se:

1)

2) Os consoles (consolas) e as máquinas de jogos de vídeo, tal como definido na Nota de subposição 1 do presente Capítulo.*

Os consoles (consolas) e máquinas de jogos de vídeo cujas características objetivas e função principal são tais que elas se destinam ao divertimento (através do jogo) permanecem classificadas nesta posição, mesmo que satisfaçam*

as condições da Nota 5 A) do Capítulo 84 relativa às máquinas automáticas para processamento de dados.

Incluem-se igualmente nesta posição as partes e acessórios dos consoles (consolas) e máquinas de jogos de vídeo (por exemplo, caixas, cartuchos de jogos, **controladores de jogos** e volantes), desde que satisfaçam as condições da Nota 3 do presente Capítulo. (Grifou-se)*

9. No âmbito dessa posição o produto se enquadra na subposição 9504.50, de acordo com a Nota 3 do Capítulo 95 e a Nota de subposição 9504.50. E como tal subposição não apresenta desdobramento em itens, a classificação na NCM se encerra no código 9504.50.00.

Nota de subposição.

1.- A subposição 9504.50 compreende:

- a) Os consoles de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela (ecrã*) de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela (ecrã*) ou superfície externa; ou*
- b) As máquinas de jogos de vídeo com tela (ecrã*) incorporada, portáteis ou não.*

Desdobramentos da posição 95.04 em subposições:

95.04	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos*) automáticos (boliche).
9504.20.00	--Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios
9504.30.00	-Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos*) automáticos (boliche)
9504.40.00	-Cartas de jogar
9504.50.00	-Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30
9504.90	-Outros

11. Para a classificação na TIPI observa-se que o código 9504.50.00 apresenta dois desdobramentos (Ex 01 e Ex 02), conforme abaixo se reproduz:

- 9504.50.00 -Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30
- Ex 01 - Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa
 - Ex 02 - Máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não, e suas partes

12. A classificação em Ex da Tipi se efetua da mesma maneira utilizada para o enquadramento nos níveis anteriores tais como posições, subposições, itens e subitens, ou seja,

aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme determina a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), abaixo reproduzida:

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

(RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

13. Assim, aplicando-se a RGC/TIPI-1 e tendo em vista ser o produto sob consulta é um acessório para console de jogo de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de televisão ou monitor ou em outra superfície externa, então se enquadra perfeitamente no Ex 01 do código 9504.50.00 da TIPI, cujo texto é: *“Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa”*.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 3 do Capítulo 95 e texto da posição 95.04) e RGI/SH 6 (Nota 3 do Capítulo 95, Nota de subposição 1 a) do Capítulo 95 e texto da subposição 9504.50), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, RGC/TIPI-1 (texto do Ex 01 do código 9504.50.00), e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 9504.50.00** e no **Ex 01 da Tipi**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 1º de março de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF- São Paulo (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma